



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 971-A, DE 2020 **(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Dispõe sobre medidas a serem adotadas nas visitas dos idosos em asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos e o distanciamento social de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade no contexto do surto pandêmico do vírus Sars-Cov-2; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra JOICE HASSELMANN)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas nas visitas dos idosos em asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos e o distanciamento social de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade no contexto do surto pandêmico do vírus Sars-Cov-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos ficam obrigados a restringir para apenas 1 (um) visitante por idoso durante o dia de visita que será permitido uma única vez na semana, e por tempo de duração máximo de 15 minutos.

Parágrafo único. Aos visitantes é defeso o contato físico com os idosos, enquanto perdurar a Pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão solicitar aos visitantes e idosos que sejam tomadas as providências prévias de higienização para prevenir a transmissão do Sars-Cov-2, tais como higienização das mãos com água e sabão, álcool em gel ou produtos que sejam esterilizantes.

Art. 3º. É obrigatório o uso de máscaras N-95 durante a visita.

Art. 4º Os acompanhantes e visitantes que apresentem algum sintoma gripal, como tosse, coriza, febre ou dor de garganta, ficam proibidos de visitar ou serem visitados, até que seja comprovado o exame negativo para Covid-19.

Art. 5º Os idosos que não se encontrarem na situação do art. 1º deverão se distanciar socialmente, enquanto perdurar a Pandemia causada pelo Sars-Cov-2, sendo limitado seu deslocamento, somente, para realização

de exames laboratoriais, atendimento hospitalar e médico, compras de produtos de saúde e produtos alimentícios e aplicação de vacinas.

Art. 6º As visitas aos idosos apontados no artigo anterior, deverão seguir as determinações dos art. 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Parágrafo Único. É defeso a visitação em qualquer caso de menores de idade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme afirmado por diversos especialistas e as estatísticas mais recentes, as pessoas acima dos 60 anos compõem a fatia da população mais vulnerável ao Covid-19. Assim, limpeza, higiene e isolamento são as melhores ferramentas para o combate à doença.

É notório que a Organização Mundial de Saúde decretou que estamos enfrentando uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença Covid-19.

Diante desse cenário, medidas de prevenção e proteção para nossos idosos devem ser adotadas imediatamente, com o fim de resguardar a vida dessas pessoas que já tanto contribuíram para o crescimento do País.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como o artigo 230 também da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso e com a intenção de ajudar a população brasileira, proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada JOICE HASSELMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2020

Dispõe sobre medidas a serem adotadas nas visitas dos idosos em asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos e o distanciamento social de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade no contexto do surto pandêmico do vírus Sars-Cov-2.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estatui que as instituições de longa permanência para idosos (ILPI) restrinjam as visitas aos idosos a uma única pessoa por semana e por quinze minutos; proíbe contato físico entre os visitantes e os idosos durante a pandemia de Covid-19; determina que os responsáveis pelas ILPI solicitem medidas prévias de higienização, que detalha; obriga ao uso de máscaras N-95; proíbe visita por pessoas com sintomas compatíveis com Covid-19; restringe a movimentação de todos os idosos apenas quando para exames laboratoriais, atendimento hospitalar e médico, compras de produtos de saúde e produtos alimentícios e aplicação de vacinas; estende as mesmas restrições de visitas para os demais idosos não internados em ILPI; e proíbe a visita de menores em qualquer situação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210490259900>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista dos direitos da pessoa idosa e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em tela trata de tema relevante. Restringe visitas às pessoas idosas albergadas em instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visando a protegê-las da Covid-19. Sua nobre autora, a Deputada Joice Hasselmann, deve ser louvada por sua iniciativa.

Com efeito, a epidemia de Covid-19 tem demandado atitudes drásticas para seu controle. Dentre elas, o isolamento social e as medidas de higiene mostram-se efetivamente essenciais para seu controle, juntamente com a vacinação em massa da população. Assim, medidas de distanciamento social vêm sendo defendidas desde o início da pandemia e continuam necessárias, mesmo entre os já imunizados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210490259900>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





No entanto, devemos ponderar que este projeto de lei foi apresentado ainda em março de 2020, no primeiro momento da pandemia. Àquela época ainda muito pouco se sabia sobre a Covid-19 e não havia nenhuma perspectiva de vacina ou tratamento. Assim, a radicalidade das medidas propostas se mostrava plenamente justificável.

A situação ainda se mantém grave nos dias de hoje, mas com algumas diferenças. Grande parte da população idosa já foi ou está sendo vacinada. Além disso, começam a surgir opções viáveis de tratamento. No novo contexto, parece-nos que algumas das medidas propostas já não se justificariam.

De fato, mesmo que as medidas de isolamento continuem fundamentais para resguardar as pessoas idosas, residentes ou não em ILPI, alguma flexibilização já pode ser aceita. Aquelas que já completaram o esquema vacinal, por exemplo, talvez não necessitem ficar em isolamento total, já podem receber visitas de seus familiares.

Ademais, há que se ponderar que o isolamento radical por período tão extenso geraria sofrimento não desprezível tanto para o idoso quanto para sua família e amigos. É necessário que também a saúde psíquica seja preservada. Claro que sempre sendo preservadas as inquestionáveis medidas de higiene, como a utilização de máscaras e higienização das mãos.

Cumpra ainda lembrar que, em 15 de julho de 2021, li neste Plenário uma primeira versão do meu Parecer. À ocasião, a insigne Deputada Leandre, após discutir a matéria, solicitou vista e apresentou várias sugestões relevantes e que em muito aperfeiçoam o substitutivo que apresentaremos ao final. Agradecemos muito sua precisa contribuição.

A nobre Colega ponderou ser de melhor alvitre que a nova lei não se restrinja apenas à realidade atual da Covid-19, mas que se perpetue dentro da nova cultura que já brota da pandemia. Com efeito, os especialistas vêm alertando com frequência sobre a probabilidade de que novas pandemias surjam ao longo dos próximos anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210490259900>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Nesse contexto, elaboramos substitutivo que visa a albergar qualquer nova possível epidemia, bem como a perenizar os saudáveis hábitos de higiene que incorporamos à nossa nova rotina.

Diante do exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 971, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-12783

Apresentação: 20/08/2021 13:56 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 971/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210490259900>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2020

Dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º Durante a visitação aos seus residentes, as Instituições de Longa Permanência para Idosos adotarão as seguintes medidas:

- I – evitar aglomeração de pessoas;
- II – exigir que visitantes e residentes respeitem as medidas de higiene preconizadas pelas autoridades sanitárias;
- III – verificar a temperatura de visitantes e residentes e impedir a visita em caso de alteração;
- IV – impedir a entrada de pessoas com sintomas gripais em suas instalações.

Parágrafo único. Em caso de impedimento à visitação, será promovido o contato virtual entre os residentes e seus familiares ou amigos, obedecidos os protocolos de higienização dos equipamentos utilizados.

Art. 3º Na hipótese de Emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana, as Instituições de Longa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Permanência para Idosos adotarão, além das medidas descritas no art. 2º desta Lei, os demais procedimentos impostos pelo poder público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-12783

Apresentação: 20/08/2021 13:56 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 971/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210490259900>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 971/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva, Igor Timo e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Felício Laterça, Flávia Moraes, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Ted Conti e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215400450100>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2020

Dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º Durante a visitação aos seus residentes, as Instituições de Longa Permanência para Idosos adotarão as seguintes medidas:

- I – evitar aglomeração de pessoas;
- II – exigir que visitantes e residentes respeitem as medidas de higiene preconizadas pelas autoridades sanitárias;
- III – verificar a temperatura de visitantes e residentes e impedir a visita em caso de alteração;
- IV – impedir a entrada de pessoas com sintomas gripais em suas instalações.

Parágrafo único. Em caso de impedimento à visitação, será promovido o contato virtual entre os residentes e seus familiares ou amigos, obedecidos os protocolos de higienização dos ambientes utilizados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213210012400>



Art. 3º Na hipótese de Emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana, as Instituições de Longa Permanência para Idosos adotarão, além das medidas descritas no art. 2º desta Lei, os demais procedimentos impostos pelo poder público. Permanência para Idosos adotarão, além das medidas descritas no art. 2º desta Lei, os demais procedimentos impostos pelo poder público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213210012400>

